ACÓRDÃO - AC01 - 95/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9802/2017
PROTOCOLO	: 1808710
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO	: JORGE JUSTINO DIOGO
INTERESSADO	: SILVANA FRANCISCA DE SOUZA TRANSPORTE - ME
VALOR	: R$ 125.396,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS E DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO COMPROVADA – PAGAMENTOS REALIZADOS DE FORMA IRREGULAR E SEM COMPROVAÇÃO FISCAL – DIVERGENCIAS DOS VALORES DOS ESTÁGIOS DA DESPESA – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO.

1. A infração à norma legal e regulamentar, decorrente da ausência de elementos essenciais para a formalização da contratação de prestação de serviços de transporte escolar e de documentos obrigatórios constantes no Termo de Cooperação Mútua nº 001/2016 CETRAN/MS, entre eles, documentos exigidos no Código Nacional de Trânsito Brasileiro – CTB e na Lei Federal nº 9503/997, motiva a declaração de irregularidade da formalização do contrato administrativo.
2. A formalização do termo aditivo, que demonstra consonância com a Lei Federal nº 8.666/93 e está acompanhado dos documentos obrigatórios, merece a declaração de regularidade.
3. A ausência de documentos indispensáveis à verificação da prestação dos serviços executados, que, somada à não correspondência dos valores empenhados, liquidados e pagos, enseja a declaração de irregularidade da execução financeira da contratação.
4. Os pagamentos realizados de forma irregular e sem comprovação fiscal são passíveis de impugnação, assim como, diárias sem comprovação da prestação dos respectivos serviços.
5. São aplicadas, cumulativamente, as sanções de multa para as infrações apuradas e para a falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal, sendo que, a multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizado de 15 a 18 de março de 2021, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da formalização do **Contrato nº 152/2016**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Brasilândia** e a empresa **Silvana Francisca de Souza Transporte - ME**, pela **regularidade** do **1º Termo Aditivo**, pela **irregularidade** da **execução financeira** da contratação, pela **impugnação** do valor de R$ 17.296,00 (dezessete mil, duzentos e noventa e seis reais), imputada ao Sr. **Jorge Justino Diogo**, com restituição aos cofres públicos devidamente corrigida, pela aplicação de **multa** no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Jorge Justino Diogo**, e pela concessão do **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC.

Campo Grande, 18 de março de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre a análise da formalização do Contrato nº 152/2016, do 1º Termo Aditivo e da respectiva execução financeira, tendo como partes o a Prefeitura Municipal de Brasilândia e a empresa Silvana Francisca de Souza Transporte - ME, visando à prestação dos serviços de transporte escolar no ano de 2016, para atender a Secretaria Municipal de Educação, dos alunos da zona rural da rede pública.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Educação, através da análise ANA-DFE-3545/2019 (fls. 175 - 180), manifestou-se pela irregularidade da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-4ªPRC-11995/2020 (184 - 188), manifestou-se pela irregularidade da formalização do contrato, do aditamento e da execução financeira.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O procedimento licitatório Pregão Presencial nº 050/2016, que originou o instrumento contratual em análise, foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão AC02 – 635/2019, acostado no processo TC/MS nº 25763/2016, pela irregularidade e ilegalidade.

Após o exame dos autos referente ao Contrato nº 152/2016, verifica-se que o mesmo foi celebrado de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, no entanto, constatou-se a ausência de elementos essenciais à sua formalização, documentos obrigatórios constantes no Termo de Cooperação Mútua nº 001/2016 CETRAN/MS, entre eles documentos exigidos no Código Nacional de Trânsito Brasileiro – CTB e n Lei Federal nº 9503/997, além da remessa intempestiva de documentos à esta Corte de Contas.

O 1º termo aditivo está em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93 e as normais regimentais, ressalvando-se a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

A execução financeira, de acordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, assim resultou:

Valor Inicial	R$ 82.288,80
Valor Aditado	R$ 422.862,97

Notas de Empenho	R$ 464.218,93
Ordem de pagamento	R$ 464.218,93
Notas fiscais	R$ 449.517,33

De acordo com o demonstrativo acima, após análise do conjunto probatório relativo à presente execução, verifica-se a inobservância quanto às prestações dos serviços executados, diante da ausência de documentos indispensáveis à verificação da sua regularidade, mesmo após intimação da Autoridade Administrativa, caracterizando gestão irregular da execução do objeto da contratação, com o desiquilíbrio na execução financeira, tendo em vista que os valores empenhados, liquidados e pagos não se equivalem.

Diante disto, é certo que os pagamentos de forma irregular e sem comprovação fiscal são passíveis de impugnação, assim como diárias sem comprovação da prestação dos respectivos serviços (sendo três diárias no valor total de R$ 2.954,00 - dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), além da ausência da nota fiscal nº 031 no valor de R$ 14.701,60 (quatorze mil, setecentos e um reais e sessenta centavos).

A análise da liquidação de despesas, portanto, ficou prejudicada, recomendando-se à administração que sejam observadas com maior atenção as normas relativas ao envio de documentos a este tribunal, bem como aos respectivos prazos.

Assim, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62 e 63, §2º, II da Lei Federal nº 4.320/64[1].

Portanto, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, revestem de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual (3ª fase).

O Ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

[1] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, após a análise da Divisão de Fiscalização de Educação e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 152/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia e a empresa Silvana Francisca de Souza Transporte - ME, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018;

II – pela **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. nº 121, §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018;

III – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018;

IV – pela aplicação de **MULTA** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo, responsável à época, com CPF nº 117.176.628-97, nos termos do art. 44, I[2] e 46[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 098/2018, por infração à prescrição legal e regulamentar;

V – pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 17.296,00 (dezessete mil, duzentos e noventa e seis reais), imputada ao Sr. Jorge Justino Diogo, prefeito municipal, com CPF nº 117.176.628-97, com restituição aos cofres públicos devidamente corrigida, com base no art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 172, II, DO Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018;

[2] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[3] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

VI – pela concessão do **PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, com base no art. 203, XII "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018 c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VII – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do contrato administrativo, a regularidade do termo aditivo e a irregularidade da execução financeira da contratação, com aplicação de multa e impugnação de valor ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de março de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm

[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.